

Lei Orgânica do Município de Paulistânia

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Paulistânia é unidade do território do Estado de São Paulo nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativos e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

§ **Único** - São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino, representativos de sua cultura e história.

SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 3º - O município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e Lei Complementar Municipal.

Art. 4º - A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 5º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I** - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** - Suplementar a legislação federal e estadual no, que lhe couber;
- III** – Elaborar o Plano Diretor;
- IV** – Criar, organizar e suprimir Distritos, observada e Legislação Estadual;
- V** – Elaborar o orçamento anual, prevendo a receita fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- VI** – Elaborar o orçamento plurianual de investimentos;

VII – Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como, aplicar rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VIII – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX – Dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens;

X – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XI – Organizar o quadro de seus servidores;

XII – Conceder subvenções aos estabelecimentos, associações e instituições de utilidade pública ou de beneficência, se for do interesse público;

XIII – Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local;

XIV – Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XV – Instituir os símbolos municipais;

XVI – Estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XVII – Cooperar com as autoridades federais no levantamento de dados estatísticos;

XVIII – Estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XIX – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano:

a) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

b) conceder, permitir ou autorizar serviços de transporte coletivos e de táxis e demais veículos;

c) fiscalizar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XX – Sinalizar as vias urbanas e as entradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXI – Prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, dos drenos, bocas de lobo e outros;

XVII – Prover sobre a remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVIII – Instituir e instalar, quando de interesse público, armazéns e postos de estabelecimentos para fornecimento de gêneros de primeira necessidade à população, sem intuito de lucro;

XXIV – Instituir, na medida dos recursos,, serviços de prevenção e extinção de incêndios;

XXV - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas às normas federais pertinentes;

XXVI – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares, de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXVII – Dispor sobre serviços funerários e de cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXVIII – Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

XXIX – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXX – Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXI – Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade de moléstias das quais possam ser portadores ou transmissores;

XXXII – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIII – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros;

XXXVI – Cassar a licença que houver concedido a estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes;

XXXV – Manter a cooperação técnica e financeira da União e do Estado a programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XXXVI – Promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) iluminação pública;

XXXVII – Regular o serviço de veículos de aluguel, inclusive o taxímetro;

XXXVIII - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, fixando os prazos de atendimento;

Art. 6º - Os planos de loteamento a que se refere o inciso XVI deste artigo, deverão reservar áreas destinadas à zonas verdes e demais logradouros públicos que deverão conter as mesmas características topográficas e geológicas dos lotes vendáveis;

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Art. 7º - Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I – Zelar pela guarda da Constituição das Leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Zelar pela saúde, higiene, assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – Promover a educação e a cultura;

IV – Prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens locais de valor histórico, artístico, turístico ou arqueológico;

V – Proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI – Prover sobre a prevenção e extinção de incêndios;

VII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o estabelecimento popular;

VIII – Promover programas de construção de moradias, principalmente das econômicas, e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII – Fiscalizar, nos locais de venda ao consumidor, o peso, as medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XIII – Conceder licença ou autorização para cobertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais ou similares;

XIV - Fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

CAPÍTULO III ***DAS VEDAÇÕES***

Art. 8º - Ao Município é vedado:

I – Estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos brasileiros públicos;

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – Permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falantes, ou qualquer outro meio de comunicação de propriedade municipal, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo, ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, de autoridades, ou servidores públicos;

VI – Outorgar isenções e anistia fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – Exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

VIII – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – Sobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentados.

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

XI – utilizar tributos, com efeito, de confisco;

XII – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII – Instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da legislação federal;
- d) livros, jornais, periódicos e papel destinado à impressão;

§ 1º - A vedação do inciso XIII, alínea “a”, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações expressas no inciso XIII, alínea “a” e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis, ou que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alínea “a” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - Nas vedações expressas nos incisos VII e XIII, observar-se-á o que a respeito dispuser a Lei Federal.

TÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I **DO PODER LEGISLATIVO**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 9º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 10 – A Câmara Municipal de Paulistânia é composta de nove vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato para quatro anos.

§ Único – O número de vereadores à Câmara Municipal previsto no Caput deste artigo só será alterado de acordo com os limites estabelecidos pela Lei Federal.

Art. 11 – Independente de convocação, a Câmara reunir-se-á anualmente, em sua sede de primeiro de fevereiro à trinta de junho e de primeiro de agosto à dez de dezembro, havendo recesso nos períodos de primeiro e trinta de julho, e de onze de dezembro à trinta e um de janeiro.

§ 1º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, sendo remuneradas de acordo com o estabelecido na Legislação Federal;

§ 2º - Sessões ordinárias são as realizadas nos dias e horas pré-determinados pelo Regimento Interno da Câmara e independem de convocação;

§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente mediante comunicação pessoal e escritas aos vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, e poderão ser requeridas;

I – Pelo próprio vereador, no transcorrer da sessão ordinária, segundo o Regimento Interno;

II – Pelo Prefeito, através de ofício, quando atender necessária;

III – Pela maioria simples dos vereadores da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante ou pelo Presidente da Câmara, nos mesmos casos;

§ 4º - Durante a sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 12 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às quatorze horas, às quatorze horas, em sessão solene de instalação, independente do número, dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, sob pena de perda do

mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 2º - No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens.

SEÇÃO III DA MESA DIRETORIA

Art. 13 – Imediatamente depois da posse os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

§ Único – Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 14 – A eleição para renovação na Mesa Diretora realizar-se-á sempre na última Sessão Ordinária do primeiro biênio legislativo, e os eleitos considerar-se-ão empossados a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente.

Art. 15 – O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Art. 16 - A Mesa Diretora será composta de, no mínimo três vereadores, sendo um deles o Presidente.

Art. 17 – Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou insuficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o tempo de mandato.

Art. 18 – O Vice-Presidente da Câmara Municipal substitui o Presidente em seus impedimentos e sucede-lhe definitivamente em casos de renúncia ou vagas, para complementar o tempo de mandato.

Art. 19 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I – Na eleição da Mesa Diretora;

II – Quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

III – Quando houver empate em qualquer votação no plenário;

Art. 20 – À Mesa Diretora da Câmara, dentre outras compete as seguintes atribuições:

- I** – Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos Legislativos;
- II** – Propor Projetos de Resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III** – Elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como altera-la quando necessário;
- IV** – Apresentar Projetos de Resoluções dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- V** – Devolver a Tesouraria da Prefeitura o saldo do caixa existente na Câmara no final do exercício;
- VI** – Enviar ao Prefeito até o dia 1º (primeiro) de Março as contas do exercício anterior;
- VII** – Representar, junto ao Executivo sobre as necessidades de economia interna;
- VIII** – Contratar na forma de Lei por tempo determinado para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público.

Art. 21 – Nas resoluções cuja iniciativa seja da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas.

Art. 22 – Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

- I** – Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II** – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III** – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** – Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
- V** – Fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VI** – Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII** – Requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara e aplicar disponibilidade financeiras no mercado de capitais;
- VIII** – Apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX – Solicitar, por decisão da maioria da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;

X – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

XI – Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara Municipal, se for o caso, ao tribunal de Contas do Estado, ou ao órgão a que for atribuído tal competência.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

Art. 23 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Cabe à elas, em razão da matéria de sua competência:

I – Emitir parecer sobre matéria que lhe é afeta;

II – Exercer, dentro de suas atribuições, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais criadas por deliberação do plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em Congressos, solenidades e outros atos públicos;

§ 3º - Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Câmara Municipal;

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito serão criadas para apuração de fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço dos vereadores que compõem a Câmara Municipal. Terão poder de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outras previstas no Regimento Interno e nesta Lei Orgânica, sendo suas conclusões, encaminhadas, se for o caso;

a) para o Município Público, para que se promova as responsabilidades civis ou criminais dos infratores.

b) Para o Prefeito Municipal, para que promova no prazo de vinte dias, as responsabilidades administrativas dos infratores.

SEÇÃO V

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS

Art. 24 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizem fora dele, exceto as sessões solenes.

§ Único – Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, designado pelo Juiz de Direito de Comarca, no auto de verificação da ocorrência.

Art. 25 – A sessão Legislativa ordinária não será interrompida sem a liberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 26 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por dois terços dos vereadores da Câmara quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 27 – As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DAS DELIBERAÇÕES

Art. 28 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, mediante a presença da maioria dos seus membros, salvo disposição em contrário constante da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 29 – O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade de votação.

Art. 30 – A discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 31 – Todos os requerimentos e moções, assim como todos os projetos não especificados de forma diversa no Regimento Interno da Câmara Municipal, serão aprovados por maioria simples.

Art. 32 – Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara os projetos a serem especificados no Regime Interno.

Art. 33 – Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara os projetos a serem especificados no Regime Interno.

SEÇÃO VII DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Art. 34 – Nos termos do artigo 29, V, da Constituição Federal, os subsídios dos Vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, serão

ficados até trinta dias antes das eleições para vigorar na Legislatura subsequente, podendo a resolução fixar quantias progressivas, incidindo sobre elas o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

SEÇÃO VIII *DAS LICENÇAS*

Art. 35 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I** – Por moléstia devidamente comprovada;
 - II** – Em licença gestante ou licença paternidade;
 - III** – Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
 - IV** – Pro motivo de casamento;
 - V** – Por óbito em família;
 - VI** – Para tratar de interesse particular, por prazo determinado, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- § 1º** - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II, III, IV e V.
- § 2º** - Não poderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário ou Diretor equivalente, conforme previsto nesta Lei Orgânica, podendo este optar pela remuneração do mandato.
- § 3º** - A licença gestante, bem como a licença paternidade, serão concedidas segundo os mesmos critérios estabelecidos na Constituição Federal.
- § 4º** - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término do prazo da licença concedida.
- § 5º** - Independentemente de requerimento, considerar-se-á licenciado o Vereador que estiver provado temporariamente de sua liberdade.
- § 6º** - A licença por motivo de casamento será concedida pelo período de quinze dias.
- § 7º** - A licença por motivo de luto será concedida pelo período de dez dias.

SEÇÃO IX *DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO*

Art. 36 – É vedado ao vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) afirmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com empresas concessionárias de serviços públicos;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior, em concurso público;

II – Desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego nas entidades referidas no inciso I, letra “a”, de que seja demissível “Ad nutm” salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo Federal, estadual, ou Municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, letra “a”;

Art. 37 – Poderá o mandato do Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível ou atentatório às instituições vigentes;

III – Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara;

V – Que fixar residência fora do Município;

VI – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – Nos demais casos previstos por Lei.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, a perda de mandato será declarada pela Câmara por voto secreto de maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos no inciso III, IV, V e VI, a perda de mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO X
DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 38 – No caso de vaga ou de licença do Vereador superior à trinta dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de sete dias contados da data da convocação escrita, salvo motivo justo aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas, ao Juiz Eleitoral da Comarca.

SEÇÃO XI
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 39 – A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, cabe elaborar o seu regimento Interno, dispondo sobre sua administração interna.

Art. 40 – Por deliberação da maioria simples de seus membros, a Câmara poderá convocar para prestar esclarecimentos qualquer servidor, independentemente de seu cargo ou função.

§ 1º - A falta de comparecimento do servidor sem motivo justificado, será considerado desacato à Câmara;

§ 2º – Se o servidor dor Vereador licenciado, o não comparecimento nas comissões previstas nesta Lei caracterizará procedimento incomparável com a dignidade da Câmara, para instalação do respectivo processo, na forma da Lei e conseqüente extinção de seu mandato.

Art. 41 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais e Diretores de Autarquias, mediante requerimentos de Vereadores, aprovados pelo plenário, que deverão ser respondidos no prazo de quinze dias.

§ 1º - A recusa ou inobservância desse prazo implicará em crime de responsabilidade, se assim concluir Comissão Especial de Inquérito formada para esse fim, observando o disposto no Art. 23, § 4º desta Lei.

Art. 42 – Compete à Câmara, nos termos do seu Regimento Interno, deliberar sobre peculiar interesse do Município, tais como:

I – Tributos dívidas isenções, empréstimos, subvenções, concessões, aquisição e alienação de bens imóveis, cargos, empregos e funções, convênios, Plano Diretor do Município e seus complementos legais e normas urbanísticas.

Art. 43 – À Câmara compete positivamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;

II – Autorizar referendo e convocar plebiscito;

III – Elaborar o Regime Interno;

IV – Organizar os seus serviços administrativos e prover os cargos respectivos;

V – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos; conceder sua renúncia e afasta-lo definitivamente de exercício do cargo;

VI – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VII – Autorizar o prefeito a ausentar-se do Município por mais vinte dias por necessidade de serviço.

VIII – Fixar, observando o que dispõe a Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores e do Prefeito em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

IX – Fixar anualmente a Verba de Representação do Presidente da Câmara e do Prefeito, bem como Vice-Prefeito, quando for o caso sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

X – Criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado da competência municipal, sempre que requerer pelo menos um terço e seus membros;

XI – Solicitar informações ao prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XII – Convocar o Prefeito, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestarem esclarecimentos, apazando dia e hora para o conhecimento;

XIII – Deliberar, mediante Resolução sobre assunto de uma economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

XIV – Conceder Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante Decreto Legislativo aprovado pelo voto de no

mínimo, dois terços de seus membros, sendo a proposta obrigatoriamente acompanhada do “curriculum vitae” do homenageado.

XV – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;

XVI – Tomar e julgar as contas do Prefeito no prazo de noventa dias após o recebimento do processo com o parecer prévio do Tribunal De Contas do Estado, observando os seguintes preconceitos;

- a) o parecer do Tribunal somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de noventa dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

XVII – Decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição federal;

XVIII – Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIX – Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XX – Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XXI – Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXII – Fiscalizar e controlar os atos do poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta, sustando os atos normativos, que exorbitem o poder regulamentador.

Art. 44 - Os Vereadores, agente políticos do Município, são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município e terão livre acesso às repartições públicas municipais para obterem informações do andamento de quaisquer providências administrativas.

SEÇÃO XII

DA COMPETÊNCIA DOS VEREADORES

Art. 45 – São atribuições do vereador:

- I – Participar dos trabalhos da Câmara em geral;
- II – Representar sobre inconstitucionalidade da Lei ou Ato Municipal;
- III – Apresentar moções, requerimentos e indicações;
- IV – Apresentar Projetos de Lei, desde que não versem matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito;
- V – Sugerir emendas a projetos de Lei em tramitação na Câmara observando o que dispõe a Lei Orgânica;
- IV – Fiscalizar as atividades do Executivo, da Mesa Diretora e dos órgãos da Câmara;
- VII – Denunciar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores por infrações político-administrativas, acusando-os durante o processo perante à Câmara;
- VIII – Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de natureza administrativa e outros, na forma regimental, referentes a matéria legislativa ou sujeita à fiscalização da Câmara;
- IX – Participar de julgamento e votar nos processos de cassação de mandatos.

SEÇÃO XIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 46 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – Emenda à Lei Orgânica do Município;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Decretos Legislativos;
- V – Resoluções.

Art. 47 – A Lei Orgânica Municipal poderá ter emendas mediante proposta:

- I – De um tempo, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
 - II - Do Prefeito Municipal;
 - III – Dos cidadãos, através de iniciativa popular assinada no mínimo por 5% (cinco por cento) dos eleitores, na forma da Lei.
- § 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- § 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem;
- § 3º - A Lei Orgânica não poderá ter emendas na vigência de estado de sítio, ou de intervenção no Município.

Art. 48 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que exercerá sob a forma de moção articulada, no mínimo de cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação, enquadramento ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e complementação de proventos de aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e [órgãos da administração pública;

IV – Matéria orçamentária e autorização para abertura de créditos ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções;

§ Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem emendas que alterem a criação de cargos, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 50 – É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa de Projetos de Resolução que disponham sobre:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através da anulação total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – Organização dos serviços da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

Art. 51 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de Lei de sua iniciativa, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - A fixação de prazo deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto de Lei, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial;

§ 2º - Esgotado o prazo previsto neste artigo, a proposição da Câmara será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação do Projeto de Lei sob urgência.

Art. 52 – Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental, será este enviado no prazo de 10 (dez) dias ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará e promulgará:

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, institucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, prazo de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto;

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo de inciso ou de alínea;

§ 3ª – Decorrido o prazo de quinze dias estabelecido no parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção;

§ 4ª – A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto;

§ 5ª – Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação;

§ 6ª – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 51 desta Lei Orgânica.

§ 7ª – Quando o veto for parcial, a Lei referente à parte rejeitada terá o mesmo numero da anterior a que pertence;

§ 8º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do parágrafo 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo;

§ 9º - Os prazos previstos no artigo 51 e no parágrafo 4º do artigo 52 não corre nos períodos de recesso da Câmara;

§ 10º - A Manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 53 – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

I – No julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – Na eleição dos membros da Mesa Diretora e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III – Na votação de Decreto Legislativo que concede Título de Cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Art. 54 – Os Projetos de Resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara, e os Projetos de Decreto Legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa.

§ Único – Nos casos de Projetos de Resolução e Projetos de Decreto Legislativo, haverá uma única discussão e votação, após o que considerar-se-á elaborada a norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO XIV
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA,
ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL.

Art. 55 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta ou indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público e, aplicação de subvenções de renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma da respectiva Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1º - O Controle externo será exercido como auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - As contas do Município ficarão anualmente durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

Art. 56 – A Câmara Municipal e o Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – Exercer controle sobre o deferimento e vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV – Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V – Apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ Único – Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

SEÇÃO XV
DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES

Art. 57 – O Poder Público Municipal estimulará a criação de Conselhos de Representantes nas diversas áreas de sua atuação.

§ Único – As atribuições dos referidos Conselhos serão estabelecidos em legislação complementar, compreendendo, obrigatoriamente, sua participação no processo de planejamento municipal no orçamento e sua execução.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 59 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente nos termos estabelecidos no artigo 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito implicará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado partido político obtiver o maior número de votos válidos.

Art. 60 – O mandato do Prefeito é de quatro anos e terá início em primeiro (1º) de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 61 – O Prefeito Municipal e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.

Art. 62 – Perderá o mandato o Prefeito que assumir o outro cargo ou função na Administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

Art. 63 – O servidor público eleito Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 64 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia (1º) primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em Sessão Solene na Câmara Municipal, prestando o

compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, a bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justificável aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo plenário.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse, do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falha ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e ao término do mandato, fará declaração pública de seus bens.

§ 4º - O Vice-Prefeito, no ato de sua posse e ao término do mandato fará declaração pública de seus bens, devendo desincompatibilizar-se nas ocasiões em que assumir o cargo de Prefeito.

SEÇÃO III DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 65 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de licença ou impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - Os substitutos legais do Prefeito, não poderão se recusar a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos de Vice-Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário Administrativo.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 66 – Recusando-se o Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, e extinto seu mandato nos termos do § 1º do artigo 65, eleger-se-á outro vereador para ocupar, como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

Art. 67 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrência da vacância nos dois primeiros anos do mandato, far-se-á eleição, noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II – Ocorrência da vacância nos últimos dois anos do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

SEÇÃO IV
DAS LICENÇAS

Art. 68 – O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração quando:

I – Impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada, ou em licença gestante;

II – A serviço ou em missão de representação do Município.

SEÇÃO V
DOS SUBSÍDIOS E VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 69 – Nos termos do Artigo 29, da Constituição Federal, os subsídios e verba de representação do Prefeito Municipal, serão fixados até 30 dias antes do Pleito Municipal para vigorar na legislatura subsequente, podendo o Decreto Legislativo fixar quantias progressivas, incidindo sobre elas o imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 70 – A Câmara Municipal poder[á atribuir verba de representação ao Vice-prefeito, desde que não exceda a metade fixada para o prefeito.

SEÇÃO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 71 – Ao Prefeito, como Chefe da Administração compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 72 – Compete ao prefeito, ainda, entre outras atribuições:

I – Representar o Município em Juízo e fora dele;

II – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, expedir regulamentos para sua fiel execução;

III – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei;

IV – Decretar, nos termos da Lei, desapropriação e instituição de servidões administrativas;

V – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

- VI** – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VII** – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- VIII** – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- IX** – Enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual de investimentos do Município;
- X** – Encaminhar ao Tribunal de Contas ou órgão estadual competente até 31 (trinta e um) de março de cada ano, a prestação de contas do Município e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XI** – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;
- XII** – Fazer publicar os atos oficiais;
- XIII** – Prestar esclarecimentos à Câmara, quando solicitados, no prazo de quinze dias, salvo prorrogação, em decorrência de complexidade da matéria apresentada;
- XIV** – Supervisionar a arrecadação dos tributos, preços e tarifas, bem como a guarda e utilização da receita e aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar os pagamentos dentro dos recursos orçamentário ou dos créditos aprovados pela Câmara;
- XV** – Colocar à disposição da Câmara dentro de dez dias de sua requisição. As quantias que devam ser dispensadas de uma só vez, e, até o dia quinze de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações;
- XVI** – Aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como releva-las quando impostas irregularmente;
- XVII** – Resolver sobre os requerimentos, reclamações e representações que lhe forem dirigidos;
- XVIII** – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XIX** – Aprovar projetos de edificações, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XX** – Contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;
- XXI** – Apresentar à Câmara na sua sessão inaugural em cada ano, mensagem sobre a situação do Município;
- XXII** – Determinar o registro cadastral numérico dos bens móveis e o registro dos bens imóveis do Município, e mantê-los atualizados.

Art. 73 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

SEÇÃO VII

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 74 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração direta ou indireta, ressalva a posse em virtude de concurso público.

Art. 75 – As incompatibilidades declaradas para o Vereador no Art. 36 e seus incisos, estendem-se, consideradas infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao processo de julgamento da Câmara dos Vereadores, podendo acarretar-lhe cassação de mandato.

I – Impedir o funcionamento da Câmara Municipal;

II – Impedir que Comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente constituídas, examinem documentos que integrem os arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços Municipais;

III – Desatender sem motivo justo convocações, ou os pedidos de informações da Câmara feitas a tempo e em forma regular;

IV – Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a esta formalidade;

V – Deixar de apresentar à Câmara, no devido prazo e em forma regular, a esta formalidade;

VI – Praticar, contra a expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se de sua prática;

VII – Omitir-se e negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à Administração da Prefeitura;

VIII – Ausentar-se do Município, por tempo superior à quinze dias, sem estar autorizado pela Câmara de Vereadores e, ou se afastar do cargo, sem autorização da Câmara de Vereadores;

IX – Proceder de modo incompatível com a dignidade de cargo.

§ Único – Para apuração de quaisquer das infrações políticas-administrativas previstas neste artigo será observado o procedimento constante, resguardando o direito de ampla defesa.

SEÇÃO VIII

DOS AUXILIARES DIREITOS DO PREFEITO

Art. 76 – São auxiliares direitos do Prefeito:

I – Os secretários municipais;

II – Os sub-Prefeitos;

Art. 77 – Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo a competência, deveres e responsabilidades;

Art. 78 – Os auxiliares diretos do prefeito serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos vereadores, enquanto neles permanecerem.

SEÇÃO IX

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 79 – A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes municipais observará o disposto no artigo 37 da Constituição Federal; obedecendo os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, finalidade, motivação e interesse público.

Art. 80 – O exercício do mandato eletivo por servidor público, far-se-á com observância do Art. 38 da Constituição Federal.

Art. 81 – O Município adotará regime jurídico único de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou a local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido por Lei.

§ 4º - Fica assegurada revisão geral anual, à remuneração dos Servidores Públicos Municipais e o subsídios de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal sempre no mês de março.

(Parágrafo acrescentado de acordo com a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002 de 12 de março de 2007).

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 82 – A publicidade das Leis e Atos municipais far-se-á em órgão da municipalidade ou na falta deste, por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 83 – O Prefeito fará publicar através de afixação no edifício da Prefeitura;

I – Mensalmente, o balancete resumido da Receita e da Despesa;

II – Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – Anualmente, até quinze de março, as contas da Administração constituídas do balanço financeiro, patrimonial, orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

SEÇÃO II
DO REGISTRO

Art. 84 – O Município manterá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I – Termo de Compromisso e Posse;

II – Declaração de Bens;

III – Atas das Sessões da Câmara;

IV – Registro de Lei, Decretos, Resoluções, Atos, Regulamentos, Instruções e Portarias;

V – Relação permanente atualizada dos bens móveis e imóveis do Município;

VI – Protocolo, Índices de papéis e serviços;

VII – Licitações e contratos para obras e serviços;

VIII – Contrato de servidores;

IX – Contratos em geral;

X – Contabilidade e finanças;

XI – Concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII – tombamento de bens imóveis;

XIII – Registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientes autenticados.

SEÇÃO III *DA FORMA*

Art. 85 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I – Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a)** regulamentação da Lei;
- b)** instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c)** regulamentação interna nos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d)** abertura de créditos especiais e suplementares até limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e)** declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeitos de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f)** aprovação de regulamento ou de regimento;
- g)** permissão de uso de bens e serviços municipais;
- h)** criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos administrativos não privativos da lei;
- i)** normas de efeitos externos, não privativas da lei;
- j)** fixação e alteração de preços públicos.

II – Portaria nos seguintes casos:

- a)** Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b)** Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c)** Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos.
- d)** Outros casos determinados em lei e decretos;

III – Contratos, nos seguintes casos:

a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da Lei.

b) Execução de obras e serviços municipais nos termos da Lei.

§ Único – Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art. 86 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecerem, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ Único – A certidão relativa ao exercício do cargo do Prefeito será fornecida pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 87 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam Município.

Art. 88 – Pertencem ao patrimônio municipal dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 89 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 90 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade da Diretoria e Chefia de Seção a que forem distribuídos.

Art. 91 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – Pela sua natureza;

II – Em relação a cada serviço;

§ Único – Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 92 – A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo obrigatoriamente constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II – Quando referir-se a bens móveis, entre os quais veículos automotores e implementos, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública; dispensada esta nos seguintes casos:

a) Na hipótese de doação, devendo, neste caso, obrigatoriamente constar do contrato os encargos do donatário, o prazo para seu efetivo cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

b) Quando tratar-se de permuta.

(Inciso e Alíneas acrescentadas de acordo com a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001 de 12 de março de 2007.)

Art. 93 – O Município, referentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ Único – A concorrência poderá ser dispensada por Lei quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, as entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 94 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 95 – O uso de bens imóveis do Município por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e se o interesse público exigir:

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, as entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

CAPÍTULO III ***DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS***

Art. 96 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do projeto respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

- I** – Viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II** – Os prazos para o seu início e conclusão;
- III** – Normas técnicas adequadas;
- IV** – Os recursos para atendimento das respectivas despesas.

Art. 97 – A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento dos interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato, procedido de concorrência.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou consentidos desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade.

Art. 98 – As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 99 – Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, União ou entidades particulares, e através de consórcios com outros município.

§ Único – Os consórcios deverão sempre ter um Conselho consultivo com a participação de todos os Municípios integrantes.

CAPÍTULO IV
DAS LICITAÇÕES

Art. 100 – Nos serviços, obras e concessões do município, bem como, nas compras e alienações, será adotada a licitação na forma da lei.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 101 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás à sua aquisição;

IV – Serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definidos em Lei Complementar, não compreendidos no artigo 155, inciso I, letra “b” da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II compete ao Município de situação do bem e, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, salvo se nesse caso a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

SEÇÃO II
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 102 – A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação de tributos municipais, da participação em tributos da União e do estado dos resultantes da utilização de bens serviços e atividades e de outros ingressos.

Art. 103 – Pertencem ao Município nos termos da Constituição Federal Art. 158 em seus incisos, o produto da arrecadação de impostos da União e do Estado, incide sobre rendimentos, propriedades, veículos automotores e operações relativas à circulação de Mercadorias e prestações de serviços de transportes e comunicação.

Art. 104 – A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será estabelecida por lei.

§ Único – as tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 105 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ Único – Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias contados da notificação.

Art. 106 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 107 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito aprovado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 108 – Nenhuma Lei que aumente ou crie despesa será executada sem que dela conste a indicação, do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 109 – A disponibilidade de Caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

SEÇÃO III

DOS ORÇAMENTOS

Art. 110 – A elaboração e execução da Lei Orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição do Estado, Constituição Federal e nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - As propostas orçamentárias serão elaboradas sob a forma de orçamento-programa, observando-se as proposições do Plano Diretor de Desenvolvimento do Município.

§ 2º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 111 – Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais funções da Câmara;

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão referida, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental pelo plenário.

§ 2º - Indiquem os recursos necessários, admitindo apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual de investimentos;

b) Indiquem os recursos necessários, admitindo apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

1 – dotações para pessoal e seus encargos;

2 – serviço da dívida;

3 – sejam relacionados:

3.1 – com a correção de erros ou omissões;

3.2 – com os dispostos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 112 – A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 113 – O Prefeito enviará à Câmara para sua apreciação no prazo consignado, em lei, as propostas de orçamento anual e plurianual de investimentos e, as diretrizes orçamentárias do Município para exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do prazo de remessa da proposta que é até trinta de setembro, implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art. 114 – Se a Câmara não remeter à sanção do Prefeito o Projeto de Lei Orçamentária, até o final da sessão legislativa ordinária, será ele promulgado como lei, pelo Prefeito, na sua forma originária.

Art. 115 – Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá; para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 116 – Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 117 – O Município, para a execução de projetos; programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar Orçamento Plurianual de Investimento, abrangendo, no mínimo, período de três anos.

§ Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 118 – O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 119 – O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita nem à fixação de despesas anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição.

I – A autorização para abertura de créditos suplementares;

II – A contratação de operação de crédito ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

Art. 120 – São vedados:

I – O inciso de programas e projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovada pela Câmara por maioria absoluta;

IV – A vinculação da receita de impostos à órgãos, fundos ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se

referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal; a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição.

V – A abertura de crédito Suplementar ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outras ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de crédito ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no artigo 164 desta Lei Orgânica.

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual de investimento, ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 121 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e os especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia quinze de cada mês.

Art. 121 – A despesa com pessoal, ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

§ Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia

dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, condicionando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses de coletividade.

Art. 124 – A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses qualificados do povo e promover a pessoa humana, a justiça e a solidariedade social.

Art. 125 – O trabalho é obrigação social, garantindo à todos o direito ao emprego e à justiça remuneração, que proporcione existência digna na família de lucro e meio de expansão econômica.

Art. 126 – O Município considerará o capital, prioritariamente como fonte de bem estar coletivo e não apenas como instrumento de lucro e meio de expansão econômica.

Art. 127 – O Município apoiará e fornecerá através de incentivos e benefícios a industrialização, e criará, na medida do possível, distritos industriais.

Art. 128 – O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção justo, saúde e bem estar social.

Art. 129 – O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarefas.

§ Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 130 – O Município dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definitivas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias ou pela eliminação ou redução destas.

Art. 131 – A lei apoiará o cooperativismo e outras formas de associativismo, inclusive com isenção de impostos.

Art. 132 – O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, na forma da lei.

Art. 133 – O Município apoiará e fomentará programas ou planos de eletrificação e telefonia na área rural.

Art. 134 – O Município, em colaboração com o Estado e ou iniciativa privada, apoiará o desenvolvimento social e econômico do setor rural, mediante lei, objetivando:

I – O aumento da produção e da produtividade, assim como a ocupação estável do campo;

II – A manutenção de estrutura técnica de apoio ao produtor rural;

III – Orientar a utilização racional dos recursos naturais, de forma compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação da água, do solo e ar.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 135 – O Município, dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visam a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas entidades de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante com o previsto no Artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 136 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na Lei Federal, principalmente no tocante aos seus servidores.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 137 – A saúde é direito de todos e dever do Município, do Estado e da União, garantindo mediante políticas de doenças, de outros agravos e, acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 138 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, seguindo diretrizes, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 139 – A saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer.

II – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Art. 140 – Compete ao Sistema Único de Saúde no âmbito do Município além de outras atribuições:

I – A vigilância sanitária e sanitária e epidemiológica;

II – A saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente;

III – A Saúde dos portadores de deficiências físicas e mentais.

CAPÍTULO IV
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E, DOS
ESPORTE E LAZER
SEÇÃO II
DA EDUCAÇÃO

Art. 141 – Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

§ Único – Para execução deste artigo compete ao Município complementar a legislação federal e estadual, quando necessário.

Art. 142 – A educação é dever do Município em colaboração com o Estado, a família e a sociedade; é direito de todos e observará o desenvolvimento da pessoa, preparando-a para o trabalho.

Art. 143 – O dever do Município a educação será efetivamente garantia de:

I – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – Atendimento educacional e especializado aos portadores de deficiência, preferentemente na rede regular de ensino;

IV – Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – Oferta de ensino noturno regular adequado as condições do educando;

VII – Atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII – O município facilitará, na medida de seus recursos, o acesso de estudantes residentes no Município à freqüência em escolas de nível técnico profissionalizantes, superior, de município vizinho e que inexistam na cidade através de transporte coletivo, na forma da lei.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção;

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta regular, importa responsabilidade à autoridade competente;

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os estudantes no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 144 – O Sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 145 - O ensino oficial do Município será gratuitamente em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será administrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifesta por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável;

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em português;

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio financeiro do Município.

Art. 146 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

Art. 147 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigido às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal que:

I – Comprove finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação do seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ Único – Os recursos que trata este artigo serão destinados à bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiências de recursos, quando houver falta de vaga e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

Art. 148 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e colegiais terão prioridade no uso de estágios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 149 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 150 – É da competência comum da União, do Estado e do município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência.

Art. 151 – Atendidas as prioridades de ensino fundamental, poderá o Município instalar e manter as escolas profissionalizantes segundo o tipo de demanda solicitado.

Art. 152 – O Município, a cada biênio até o ano dois mil (2000) promoverá e publicará censos para aferição dos índices de analfabetismo e a sua relação com a universalização do ensino fundamental, conforme preceitua o artigo 60 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

SEÇÃO III

DA CULTURA

Art. 153 – Caberá ao Município, dentro de sua área territorial, garantir a todos, o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura e, apoiar e incentivar a valorização e difusão de suas manifestações.

Art. 154 – O Município, dentro de suas possibilidades incentivará a livre manifestação da cultura através de:

I – Criação e manutenção de espaços públicos, devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas.

II – Desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico, com os municípios; integração de programas culturais e apoio para a instalação da Casa da Cultura;

III – Acesso ao acervo das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV – Promoção de aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da Cultura;

Art. 155 – No campo cultural caberá ainda ao Município:

I – Suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual a respeito;

II – Dispor, através de Lei, sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município;

III – Na forma da Lei, dispor sobre a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a sua consulta a quanto dela necessitem.

Art. 156 – Dará o Município todo estímulo ao desenvolvimento da ciência das Artes, das letras e da cultura, observado o disposto na Constituição Federal.

SEÇÃO IV

DOS ESPORTES E LAZER

Art. 157 – O Município dará apoio as práticas esportivas formais não formais, como direito de todos.

Art. 158 – Como forma de integração social o Município amparará e incentivará o lazer.

Art. 159 – O Poder Público Municipal, através de atividades e recursos orçamentários dará prioridade:

I – Ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II – Ao lazer popular;

III – Construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e de lazer;

§ Único – O Município poderá convocar a iniciativa privada para a completa consecução desses objetivos, através de estímulos fiscais e administrativos.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 160 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor de Desenvolvimento aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor de Desenvolvimento.

Art. 161 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ Único – O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob penas, sucessivamente, de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto ou edificação compulsória;

III – Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 162 – Mediante o estabelecimento de diretrizes básicas aprovadas pela Câmara Municipal, o Executivo providenciará desapropriação e loteamento, e cessão de áreas destinadas às famílias comprovadamente carentes, para a construção de moradias.

§ Único – O Município fornecerá projeto, assistência técnica e demais subsídios à casa própria.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 163 – O Município criará conselhos de desenvolvimento rural, com a participação de representantes dos produtores e trabalhadores rurais, técnicos da rede pública e privada que elaborará e acompanhará a execução de um plano de desenvolvimento rural para o município, baseado no diagnóstico da sua realidade no setor.

Art. 164 – O Plano de Desenvolvimento Rural atenderá aos imóveis que ocupam a função social da propriedade, como conceituado no Art. 186 da Constituição Federal e será formulado para curto, médio e longo prazo levando-se em conta:

- I** – Conservação, recuperação e preservação do solo;
- II** – Preservação dos mananciais e reflorestamento das margens e nascentes dos rios;
- III** – Criação de hortos florestais;
- IV** – Assistência técnica e expansão rural;
- V** – Defesa agropecuária;
- VI** – Pesquisa agrícola regional;
- VII** – Patrulha mecanizada;
- VIII** – Capacitação de mão-de-obra rural;
- IX** – Utilização nacional dos recursos naturais;
- X** – Incentivo à organização;
- XI** – escoamento da produção agropecuária;

§ 1º - A preservação do solo contra a erosão deverá ser associada à conservação das estradas de rodagem, onde cada proprietário rural receberá em suas terras, a água das estradas que as cortam.

§ 2º - As estradas municipais assim compreendidas as que sirvam a mais de duas propriedades rurais, cuja conservação esteja a cargo do poder público municipal, respeitados os critérios técnicos, obedecerão à largura máxima de 15 (quinze) metros.

Art. 167 – O Município, atendida a esfera de sua competência, apoiará e estimulará à instalação de agro-indústrias na zona rural condizentes com as características da produção local e do ambiente.

Art. 168 – O Município estimulará a instalação de meios que possibilitem ao produtor comercializar diretamente seus produtos.

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I

DO MEIO AMBIENTE

Art. 169 – O Município com o concurso da coletividade, preservará, conservará, recuperará, e melhorará o meio ambiente natural e artificial; observadas as diretrizes emanadas da Constituição Federal no que couber.

SEÇÃO II

DO SANEAMENTO

Art. 170 – A lei estabelecerá a política das ações e obras de saneamento básico do município respeitando os seguintes princípios:

- I** – Criação de mecanismos destinados a assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população;
- II** – Orientação técnica visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos.
- III** – Utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhora da qualidade da saúde pública e do meio ambiente.

CAPÍTULO VIII

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 171 – Caberá ao Município promover a defesa do consumidor:

- I** – Através da Lei própria, nos termos do artigo 30, inciso II da Constituição Federal e, ainda de acordo com os artigos 275 e 276 da Constituição Estadual;
- II** – Por meio de política do Governo visando o acesso ao consumo e promovendo interesses e direitos dos destinatários e usuários finais, dos bens e serviços.

TÍTULO V

ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Poder Público dentro de 180 dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, elaborará a lei a que se refere o artigo 171, I.

Art. 2º – O Poder Executivo dentro de 360 dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica encaminhará à apreciação da Câmara Municipal, Projetos de Lei disciplinando adequadamente a coleta e destino final dos resíduos em serviço da saúde.

§ Único – Em igual tempo, o Poder Executivo providenciará para que todos os despejos urbanos tenham coleta, tratamento e destinação final adequada.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal enviará a Câmara de Vereadores, num prazo de 12 meses à contar da promulgação desta Lei Orgânica Municipal, aprovação dos estatutos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 4º - Até 180 dias após a publicação esta Lei Orgânica, o Município deverá elaborar Novo Código Tributário Municipal.

Art. 5º - Os Conselhos previstos nesta Lei Orgânica, não existentes na data de sua promulgação, serão criados mediante Lei de iniciativa do Poder Executivo, que terá o prazo de 180 dias para remeter à Câmara Municipal, o projeto, exceto o previsto no Art. 3º - das Disposições Gerais e transitórias.

Art. 6 - Após a publicação desta lei, o Regimento Interno da Câmara será reformulado, cabendo à Mesa constituir uma Comissão Representativa dos Vereadores para iniciar os estudos preliminares.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, num prazo de 180 dias da publicação desta Lei Orgânica, enviará à Câmara Municipal, Projeto de Lei que institui os Símbolos do Município, a que se refere o § único do artigo 2º.

----- * -----

Paulistânia, 30 de Junho de 1997.

MILTON ANTONUES DE MIRANDA
Presidente da Câmara

IDERME TENCA JÚNIOR
1º Secretário

VEREADORES:

ANTÔNIO DA SILVA LEITE
APARECIDO DE JESUS PEDRO
IVALDECIR CLARO DE ASSIS
JOSÉ PACHECO CAETANO
LUIZ CARLOS MARQUES
MÁRCIO ROBERTO IDALGO
WALDEMAR ANTÔNIO PEREIRA

Projeto de Lei Orgânica do **Município de Paulistânia**

A Câmara Municipal de Paulistânia no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Lei Orgânica.

“Dispõe sobre a Lei Orgânica do
Município de Paulistânia”

MILTON ANTUNES DE MIRANDA
Presidente da Câmara

IDERME TENCA JUNIOR
1º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001 DE 12 DE MARÇO DE 2007.

“Que acrescenta inciso no Artigo 92 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.”

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que **CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou e ELA promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica por esta lei acrescentado o inciso II ao Artigo 92 da Lei Orgânica Municipal de Paulistânia – Estado de São Paulo, passando a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 92 – Mantido

I – Mantido –

II – Quando referir-se a bens móveis, entre os quais veículos automotores e implementos, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública; dispensada esta nos seguintes casos:

a) Na hipótese de doação, devendo, neste caso, obrigatoriamente constar do contrato os encargos do donatário, a prazo para seu efetivo cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) Quando tratar-se de permuta.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Emenda à Lei Orgânica, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Emenda à Lei Orgânica terá vigência a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de Janeiro de 2007.

Registre-se, publique-se e afixe-se.

Câmara Municipal de Paulistânia, 12 de Março de 2007.

Waldemar Antônio Pereira
Presidente da Câmara Municipal

Maria Antonia Idalgo dos Santos
1ª Secretária

Maria Lusia Ferreira do Nascimento
2ª Secretária

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002 DE 12 DE MARÇO DE 2007.

“Que acrescenta parágrafo ao Artigo 81 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências...”

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ELA promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica por esta lei acrescentado parágrafo 4º ao Artigo 81 Lei Orgânica Municipal de Paulistânia – Estado de São Paulo, passando a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 81 – Mantido.

§ 1º - Mantido –

§ 2º - Mantido –

§ 3º - Mantido –

§ 4º - Fica assegurada revisão geral anual, à remuneração dos Servidores Públicos Municipais e os subsídios de que trata o § 4º, do artigo 39 da Constituição Federal sempre no mês de março.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Emenda à Lei Orgânica, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Emenda à Lei Orgânica terá vigência à partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de Janeiro de 2007.

Registre-se, publique-se e afixe-se.

Câmara Municipal de Paulistânia, 12 de Março de 2007.

Waldemar Antônio Pereira
Presidente da Câmara Municipal

Maria Antonia Idalgo dos Santos
1ª Secretária

Maria Lusia Ferreira do Nascimento
2ª Secretária